



RELATÓRIO DAS PRISÕES OCORRIDAS DURANTE A SAÍDA TEMPORÁRIA (MARÇO DE 2024)

1. Considerações iniciais

Entre os dias 12 e 18 de março, foi realizada a primeira saída temporária do ano de 2024 no Estado de São Paulo. Embora o art. 122 da LEP não estabeleça datas fixas para a saída, no Estado, os períodos foram regulamentados de forma coletiva, por meio da Portaria Conjunta nº 2/2019 assinada pelos Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo e Corregedores das Unidades Prisionais

Aproximadamente 35 mil pessoas deixaram as unidades prisionais para visitar suas famílias durante este período¹.

No dia seguinte ao início da saída, passaram a ser apresentados, em audiência de custódia, dezenas de casos de pessoas detidas no curso de seu gozo, por agentes da Polícia Militar e das Guardas Civis Metropolitanas. Em alguns registros de ocorrência havia menção expressa a uma operação denominada “Operação Saída Temporária”.

Tais pessoas foram presas e conduzidas ao distrito policial, sendo posteriormente encaminhadas à audiência e custódia, sem a existência de qualquer ordem judicial e fora de hipótese de flagrante delito.

Verificou-se que as prisões foram realizadas em razão do suposto descumprimento de alguma das regras impostas pelo Poder Judiciário para a saída temporária, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 02/2019².

¹<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/13/saidinhas-prisoos-numeros-sp.htm?cmpid=copiaecola>

² Portaria Conjunta nº 2/2019 assinada pelos Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo e Corregedores das Unidades Prisionais



No entanto, antes de serem encaminhadas ao sistema prisional, tais pessoas passaram por audiência de custódia, conforme fluxo fixado na Resolução Conjunta entre a Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria da Administração Penitenciária nº 01/24³ e no Comunicado da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 2642/2021, republicado com alterações no dia 12 de março de 2024⁴.

Após as audiências de custódias, as pessoas foram encaminhadas para Centro de Detenção Provisórios mediante ofício encaminhado pelo Juízo, sem a expedição de mandado de prisão ou ordem de regressão de regime do Juiz competente.

Tendo em vista a necessidade de se verificar em que condições tais prisões foram realizadas e apresentadas ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo analisou 157 casos de pessoas nesta situação, conduzidas ao juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital, em audiência de custódia, durante o período da saída temporária.

2. Metodologia

O Governo de São Paulo noticiou que, até o dia 17 de março de 2024, 417 pessoas haviam sido presas descumprindo as regras da saída temporária⁵. As audiências de custódia referentes a tais prisões ocorreram em todo o Estado de São Paulo. Contudo, a Capital, dadas suas dimensões populacionais, concentra o maior número de prisões.

Tendo em vista a existência de maior centralização do volume de prisões na Capital, a Defensoria Pública optou por concentrar a pesquisa nesse local. Coletaram-se dados de 157 casos de pessoas presas pelo suposto descumprimento de condições da saída temporária.

Os casos foram analisados sob os seguintes parâmetros: hipótese de descumprimento, raça, motivo da abordagem policial, conteúdo da decisão judicial, força de segurança que realizou a prisão, alegação de violência policial e juntada de laudo de corpo de delito do Instituto Médico Legal.

³ Resolução Conjunta SSP/SAP nº 01, de 12 de março de 2024

⁴ Comunicado da Corregedoria Geral nº 2642/2021

⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/17/policia-prende-417-detentos-em-saida-temporaria-por-descumprimento-de-medidas-judiciais.htm>



3. Dados analisados pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária

3.1. Hipótese de descumprimento imputada à pessoa presa

Foi possível notar que mais da metade (61,7%) das prisões realizadas pelas forças policiais decorreu do descumprimento do horário de recolhimento ao local de permanência, ou seja, as pessoas foram presas por estarem na via pública durante o horário das 19h às 6h da manhã.

Conforme denota a análise dos casos, algumas pessoas foram presas dentro da sua própria residência, como no caso nº 57⁶, em que o BOPM indica que o local da prisão e da ocorrência coincidem.

No caso nº 103⁷, o acusado foi preso logo depois de sair do hospital, enquanto aguardava o ônibus para retornar à sua residência, conforme os documentos apresentados pela Defensoria Pública.

Uma mulher, do caso nº 137⁸, foi presa dentro de sua residência, não podendo se falar em qualquer violação de horário.

Algo semelhante ocorreu com a pessoa do caso nº 145⁹, que, de acordo com o BOPM, foi presa caminhando na via pública dentro do horário permitido.

O segundo maior motivo para a prisão foi a ingestão de álcool e drogas, sendo 12% dos casos analisados. Em nenhum deles havia prova técnica, utilização de etilômetro ou laudo do Instituto Médico Legal indicando a presença de álcool ou drogas no corpo.

A mesma porcentagem de pessoas (12%) foi presa por supostamente estar em locais proibidos. A Portaria Conjunta nº 02/2019 proíbe as pessoas que estiverem em saída temporária de frequentarem bares, casas noturnas, casas de jogos ou de prostituição.

Na prática, é possível notar que grande parte dessas pessoas foram presas simplesmente por estarem no centro de São Paulo, local considerado pelos policiais como cena de uso aberto de drogas.¹⁰

Além de o centro da cidade não se enquadrar como um dos locais proibidos, a prisão dessas pessoas pode demonstrar discriminação com o local que trabalham ou

⁶ 0002672-39.2024.8.26.0228

⁷ 0002824-87.2024.8.26.0228

⁸ 0002879-38.2024.8.26.0228

⁹ 0002936-56.2024.8.26.0228

¹⁰ Casos nº 142 e 144 (0002925-27.2024.8.26.0228 e 0002929-64.2024.8.26.0228)



frequentam, não se podendo excluir a hipótese de que pessoas residam naquele local ou mesmo que tenham ido visitar parentes ou amigos na região, o que é um dos objetivos do instituto da saída temporária.

A proibição de saída da comarca foi declarada como o motivo de prisão de 4,4% das pessoas. É preciso lembrar que São Paulo é uma cidade conurbada e, muitas vezes, é impossível se perceber quando a cidade acaba e se inicia outra.

Isso é exemplificado com o caso de nº 126¹¹, em que a pessoa estava trabalhando com a sua mãe, vendendo água, mas foi presa por estar do outro lado da via marginal, na divisa da Capital com Osasco, comarca em que deveria permanecer.

Cite-se, ainda, o caso de nº 134¹², em que a pessoa estava na rua dentro do horário permitido, indo visitar a sua “mãe de criação”, mas notou no caminho que a sua tornozeleira indicou a saída do Município, em virtude do trajeto escolhido, tendo voltado para a sua residência imediatamente e sido preso na sua casa.

Problemas na tornozeleira foram motivo de 2,5% das prisões. Novamente a situação merece ser vista com cautela, por se tratar de um instrumento que exige manutenção constante e pode apresentar problemas em seu funcionamento¹³. Podemos notar situações que são manifestamente injustas, como no caso de nº 61¹⁴, em que o próprio BOPM afirma que a prisão ocorreu na frente da residência da pessoa, por ela ter “saído da residência” (do portão da casa para fora).

Por fim, 1,9% dos descumprimentos se deram por alteração do endereço sem comunicação para as autoridades. As violações nas prisões sob essa justificativa se mantêm, pois há relatos de violação de domicílio, em que o portão de uma residência foi destruído¹⁵, e de prisões no mesmo local em que a pessoa havia indicado como local de permanência¹⁶.

3.2. Motivo da abordagem policial

A legislação brasileira exige que, para se realizar busca pessoal, deve estar presente fundada suspeita¹⁷. Contudo, em 30% dos processos verificados, não houve

¹¹ 0002896-74.2024.8.26.0228

¹² 0002898-44.2024.8.26.0228

¹³ <https://ponte.org/presos-denunciam-falhas-em-tornozeleiras-e-medo-de-perder-regime-semiaberto/>

¹⁴ 0002716-58.2024.8.26.0228

¹⁵ Caso 79 (0002725-20.2024.8.26.0228)

¹⁶ Caso 56 (0002675-91.2024.8.26.0228)

¹⁷ Art. 240 § 2º do Código de Processo Penal: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”



qualquer descrição, no registro da ocorrência, de qual teria sido a motivação ou suspeita que justificasse a realização da abordagem policial àquela determinada pessoa.

Ou seja, em mais de um quarto das prisões, a Polícia não se preocupou em descrever o motivo da abordagem, fato que poderia levar ao reconhecimento da ilegalidade da prisão, como diversas vezes já reconhecido pelos Tribunais Superiores, em razão da violação aos artigos 240, § 2º, e 244, “caput”, do Código de Processo Penal.

Mesmo nos casos em que a motivação foi descrita no registro da ocorrência, é possível verificar, de plano, diversas ilegalidades. Buscou-se nos documentos policiais a informação do que levou os agentes a realizarem a abordagem em cada um dos 110 casos em que alguma justificativa foi mencionada.

Notou-se que, dentre essas, mais da metade das abordagens foram fundadas em motivações não admitidas como idôneas pelo Superior Tribunal de Justiça. As pessoas foram enquadradas em 14% dos casos por aparentarem nervosismo¹⁸; em 7,8% dos casos porque mudaram de direção¹⁹; em 8,7%, estariam em genérica “atitude suspeita”²⁰; em 5,2%, teriam sido denunciadas anonimamente²¹; em 5,2%, teriam corrido ao avistar os policiais²² e, em 15,7% dos casos, as justificativas apontadas se basearam em elementos que vieram a ser conhecidos pela autoridade policial apenas posteriormente à abordagem.

Os casos em que a justificativa é obtida somente após a abordagem não podem ser considerados como tendo alguma motivação idônea, pois ela já havia sido realizada de maneira ilegal anteriormente.

Temos como exemplos de abordagens ilegais o fato de a pessoa ser abordada porque “possuía diversas tatuagens”²³, “tentava comprar bebida alcoólica na adega”²⁴ e ocorridas durante a atividade de zeladoria urbana da Guarda Civil Metropolitana.

Os números gerais indicam que mais de dois terços das prisões foram feitas sem que sequer houvesse menção a elemento idôneo a consubstanciar fundada suspeita.

¹⁸ STJ, HC 760.032

¹⁹ STJ, AgRg no HC n. 810.971/SP

²⁰ STJ, HC 158580/BA

²¹ STJ, HC 734.263

²² STJ, HC 606.221/MG

²³ 0002959-02.2024.8.26.0228

²⁴ 0002806-66.2024.8.26.0228



3.3. Cor da pele da pessoa abordada

De acordo com os dados retirados do sistema de Gestão Penitenciária (Gepen), as pessoas presas eram 72% pretas ou pardas e 28%, brancas. Não houve comunicação de prisão de pessoas amarelas ou indígenas.

De acordo com o censo de 2022, a cidade de São Paulo possui uma população composta por 54,3% de pessoas brancas, 10,1% de pessoas pretas, 33,4% de pessoas pardas e 2,1% de pessoas amarelas.²⁵

Tais dados deixam evidente a sobrerrepresentação das pessoas pretas e pardas dentre aquelas mais abordadas pela polícia, nos casos analisados. Aliando-se isso ao fato de que mais de dois terços das prisões foram feitas sem fundamentações adequadas, é possível demonstrar a existência de perfilamento racial como um dos fatores presentes de forma mais ostensiva nas abordagens.

3.4. Força policial responsável pela prisão

A Polícia Militar do Estado de São Paulo foi a instituição responsável pela maior parte das prisões analisadas, com 91% dos casos. A Guarda Civil Metropolitana prendeu 9,8% das pessoas em suposto descumprimento das condições da saída temporária. Em um dos casos analisados, a prisão aparentemente foi realizada por um agente penitenciário, não havendo descrição suficiente no Boletim de Ocorrência que permita compreender-se com precisão as circunstâncias da abordagem.

Recorde-se que a Guarda Civil Metropolitana é responsável constitucionalmente pela proteção de bens, serviços e instalações municipais (artigo 144, § 8º, da CF). Salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas realizem excepcionalmente abordagens ou buscas pessoais. Exigem os Tribunais Superiores, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários²⁶. Nesse passo, a utilização das guardas para a fiscalização de eventual ilícito administrativo de pessoas em saída temporária constitui evidente desvio de função.

Que fique claro que as pessoas presas não estavam em situação de flagrante delito, pois não cometiam crimes, mas, no máximo, infrações administrativas.

²⁵ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

²⁶ STJ, HC nº 830530/SP



Além disso, há decisão expressa dos Tribunais Superiores no sentido de que os Guardas Municipais não têm competência nem mesmo para cumprir mandado de prisão²⁷, o que torna ainda mais grave a ampliação de sua competência para a realização da prisões sem a pendência de ordem judicial ou mandados de prisão, como nesses casos apontados.

3.5. Ausência de informação sobre as pessoas que realizaram a prisão

As audiências de custódias realizadas na Capital, em sua grande maioria, basearam-se no Boletim de Ocorrência realizado pela Polícia Militar, conhecido como o BOPM. Em 85,3% dos casos, tal documento não ostentava sequer o nome completo dos policiais responsáveis pela prisão, apontando somente o seu “nome de guerra”, o que impede a correta apuração das circunstâncias da prisão e eventual responsabilização por violência policial.

A verificação da regularidade dessas prisões pelo Judiciário fica prejudicada em tais condições, pois dificulta realização do controle da atividade policial.

3.6. Relatos de violência policial e ausência de laudo do IML

Em 8,9% dos casos, as pessoas presas em suposto descumprimento das condições da saída temporária alegaram que sofreram algum tipo de violência no momento da prisão, sendo que, em 94,2% dos casos, não houve a juntada do exame de corpo de delito, feito pelo Instituto Médico Legal, até o momento da audiência de custódia.

A demonstração da violência no momento da prisão a torna ilegal²⁸. Um dos instrumentos utilizados para a garantia da integridade física e moral do preso é o exame de corpo de delito cautelar, ou seja, o exame médico-legal realizado no indivíduo sob custódia do Estado.

Contudo, em apenas 9 casos houve a juntada do laudo do exame de corpo de delito.

²⁷ STJ, HC nº 813.155/SP

²⁸ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/14092022-Violencia-policial-para-obtencao-de-flagrante-leva-Sexta-Turma-a-absolver-reu-e-a-comunicar-MP-e-PM-do-Rio.aspx>



3.7. Resultado da audiência de custódia

Dos 157 casos analisados em apenas 3, ou seja, menos de 2%, houve o restabelecimento do regime intermediário e da saída temporária.

A prisão anômala foi mantida em 98% dos casos, interrompendo a saída temporária das pessoas abordadas pela polícia e determinando-se sua condução à unidade prisional, ainda que diante de um cenário de evidentes ilegalidades, como aquelas acima apontadas.

Na Capital, os/as magistrados/as que atuam nas audiências de custódia apenas validaram as prisões, sem sequer avaliar se houve, de fato, descumprimento das condições da saída temporária e sem exigir a apresentação de exames de corpo de delito, aspectos essenciais para a apuração mínima da legalidade das prisões, objetivo da própria audiência de custódia.